



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ/SP

Inquérito Civil n.º 14.0670.0003740/2018-5

TERMO DE COMPROMISSO
DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente termo, celebrado nos autos do Inquérito Civil n.º 14.0670.0003740/2018-5, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, neste ato apresentado por **Rafael de Oliveira Costa**, 11ª Promotor de Justiça da 5ª Circunscrição Judiciária (Jundiaí/SP), doravante denominado compromitente, e, de outro, o **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n.º 45.780.103/0001-50, sediado na Avenida Liberdade, s/n, Bairro Jardim Botânico, em Jundiaí/SP, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **Luiz Fernando Arantes Machado**, por intermédio da Unidade Gestora de Promoção da Saúde, neste ato representada pelo Gestor de Promoção da Saúde, **Tiago Texera**, e da Unidade Gestora de Negócios Jurídicos e Cidadania, neste ato representada pelo Gestor de Negócios Jurídicos e Cidadania, **Fernando de Souza**, doravante denominado compromissário, e

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas (CR, art. 6º) e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde (CR, art. 196);

CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CR, art. 197, *caput*);

CONSIDERANDO que, entre as diretrizes do Sistema Único de Saúde, insere-se a integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema (CR, art. 198, II; Lei n.º 8.080/1990, art. 7º, II);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Regulação tem por objetivo garantir a integralidade e equidade no cuidado e está preconizada pela Portaria GM/MS n.º 1.559/2008, que organiza a atividade de regulação em saúde em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Regulação do Acesso à Assistência consiste na ordenação e qualificação dos fluxos de acesso às ações e serviços de saúde, de modo a otimizar a utilização dos recursos assistenciais disponíveis e promover a transparência, a integralidade e a equidade no acesso às ações e aos serviços, em tempo oportuno, dispondo, para tal, entre outros instrumentos, de diretrizes operacionais e protocolos de regulação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ/SP

Inquérito Civil n.º 14.0670.0003740/2018-5

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais as ações e serviços de saúde, adotando-se as medidas necessárias para a efetiva prestação daqueles;

CONSIDERANDO que foi identificada, na rede pública de saúde do Município de Jundiaí/SP, demanda reprimida para a realização dos exames de colonoscopia, duplex scan, endoscopia, ecocardiograma adulto e infantil, fibronasolaringoscopia, teste ergométrico e ultrasson de próstata com biópsia, todos com tempo de espera superior a 4 (quatro) meses;

CONSIDERANDO que a longa espera para a realização dos exames atenta contra o direito constitucionalmente assegurado de acesso às ações e serviços públicos de saúde e contraria a diretriz de integralidade da assistência;

CONSIDERANDO que providências preliminares adotadas pelo **Município de Jundiaí/SP** foram suficientes à redução do tempo de espera para realização dos exames de eletroneuromiografia e ultrasson de próstata com biópsia, que atualmente não ultrapassa 1 (um) mês;

CONSIDERANDO que, em abril de 2019, o **Município de Jundiaí/SP** promoveu a instalação de novo equipamento de ultrassonografia no Núcleo Integrado de Saúde (NIS), ambulatório de especialidades municipal, garantindo assim o aumento da oferta os exames de duplex scan e ecocardiograma adulto e infantil;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de providências para a redução também do tempo de espera para a realização dos exames de colonoscopia, duplex scan, endoscopia, ecocardiograma adulto, ecocardiograma infantil, fibronasolaringoscopia e teste ergométrico;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, do art. 14 da Resolução CNMP n.º 23/2007 e dos artigos 83 e seguintes do Ato Normativo CPJ n.º 484/2006, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: o compromissário reconhece que, em janeiro de 2019, o tempo de espera para a realização dos exames de agendamento eletivo de colonoscopia, duplex scan, endoscopia, ecocardiograma adulto, ecocardiograma infantil, fibronasolaringoscopia e teste ergométrico ultrapassa 4 (quatro) meses.

CLÁUSULA SEGUNDA: o compromissário se obriga a atender aos requisitos de prioridade do sistema de classificação de risco para adequar o tempo de acesso dos usuários dos serviços públicos de saúde aos exames, de modo que, após avaliação dos médicos reguladores, **(a)** em casos classificados como prioridade zero (emergência, necessidade de atendimento imediato), o paciente seja encaminhado aos serviços de urgência e emergência do Município; **(b)** em casos classificados como prioridade 1 (urgência, atendimento o mais rápido possível), o exame seja agendado para a primeira vaga disponível, e **(c)** nos casos classificados como prioridade 2 (prioridade não urgente) ou 3 (atendimento eletivo), o exame seja inserido em fila de espera para agendamento eletivo.

CLÁUSULA TERCEIRA: o compromissário se obriga a, no prazo de 6 (seis) meses, contado da ciência da homologação do arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ/SP

Inquérito Civil n.º 14.0670.0003740/2018-5

Ministério Público (a) direcionar ao serviço de urgência e emergência a realização do exame de fibronasolaringoscopia classificado pelo médico regulador como *Prioridade Zero*; (b) reduzir para prazo não superior a 30 (trinta) dias o tempo de espera para a realização do exame de fibronasolaringoscopia classificado pelo médico regulador como *Prioridade 1*; (c) reduzir para prazo não superior a 90 (noventa) dias o tempo de espera para a realização do exame de fibronasolaringoscopia classificado pelo médico regulador como *Prioridade 2*; (d) reduzir para prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias o tempo de espera para a realização do exame de fibronasolaringoscopia classificado pelo médico regulador como *Prioridade 3*.

CLÁUSULA QUARTA: o compromissário se obriga a, no prazo de 12 (doze) meses, contado da ciência da homologação do arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público (a) direcionar ao serviço de urgência e emergência a realização dos exames de colonoscopia, duplex scan, ecocardiograma adulto, ecocardiograma infantil e teste ergométrico classificados pelo médico regulador como *Prioridade Zero*; (b) reduzir para prazo não superior a 30 (trinta) dias o tempo de espera para a realização dos exames de colonoscopia, duplex scan, ecocardiograma adulto, ecocardiograma infantil e teste ergométrico classificados pelo médico regulador como *Prioridade 1*; (c) reduzir para prazo não superior a 90 (noventa) dias o tempo de espera para a realização dos exames de colonoscopia, duplex scan, ecocardiograma adulto, ecocardiograma infantil e teste ergométrico classificados pelo médico regulador como *Prioridade 2*; (d) reduzir para prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias o tempo de espera para a realização dos exames de colonoscopia, duplex scan, ecocardiograma adulto, ecocardiograma infantil e teste ergométrico classificados pelo médico regulador como *Prioridade 3*.

CLÁUSULA QUINTA: o compromissário se obriga a, no prazo de 18 (seis) meses, contado da ciência da homologação do arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público (a) direcionar ao serviço de urgência e emergência a realização do exame de endoscopia classificado pelo médico regulador como *Prioridade Zero*; (b) reduzir para prazo não superior a 30 (trinta) dias o tempo de espera para a realização do exame de endoscopia classificado pelo médico regulador como *Prioridade 1*; (c) reduzir para prazo não superior a 90 (noventa) dias o tempo de espera para a realização do exame de endoscopia classificado pelo médico regulador como *Prioridade 2*; (d) reduzir para prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias o tempo de espera para a realização do exame de endoscopia classificado pelo médico regulador como *Prioridade 3*.

CLÁUSULA SEXTA: o descumprimento de qualquer das obrigações ora assumidas sujeitará o compromissário ao pagamento de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que reverterá em prol do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos, de que tratam a Lei Federal nº 7.347/1985 e a Lei Estadual nº 6.536/1989, junto à conta corrente nº 8.918-4, da Agência nº 1897-X, do Banco do Brasil S/A.

CLÁUSULA OITAVA: em caso de mora ou inadimplemento de qualquer das obrigações estabelecidas neste ajuste, fica autorizado o compromitente, independentemente da exigibilidade ou do pagamento da multa prevista no presente compromisso de ajustamento, a proceder, por meio de demanda própria, à execução específica das obrigações aqui acertadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ/SP

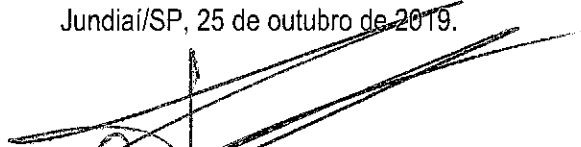
Inquérito Civil n.º 14.0670.0003740/2018-5

CLÁUSULA NONA: este termo de compromisso de ajustamento de conduta constitui título executivo extrajudicial e produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público (Ato Normativo CPJ n.º 484/2006, artigos 83, § 1º, e 84, § 3º).

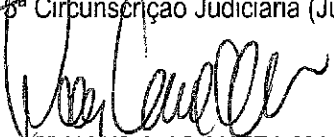
CLÁUSULA DÉCIMA: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização do compromitente ou de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

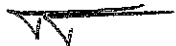
E, por estarem assim firmes e ajustados, assinam o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor.

Jundiaí/SP, 25 de outubro de 2019.

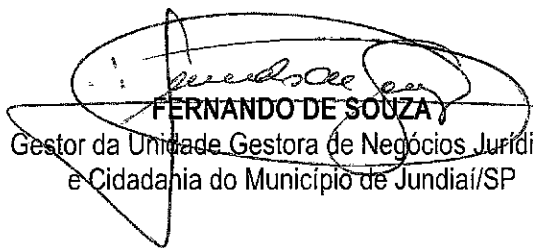

RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA

11ª Promotor de Justiça
da 5ª Circunscrição Judiciária (Jundiaí)


LUIZ BERNANDO ARANTES MACHADO
Prefeito do Município de Jundiaí/SP


TIAGO TEXERA

Gestor da Unidade Gestora de Promoção da Saúde
do Município de Jundiaí/SP


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade Gestora de Negócios Jurídicos
e Cidadania do Município de Jundiaí/SP